



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2623-91.2011.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.226
(15.02.2012)

PROCESSO:	Nº 2623-91.2011.6.02.0000, CLASSE 27
ASSUNTO:	Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2012.
REQUERENTE:	PHS – Partido Humanista da Solidariedade.
RELATOR:	Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012. PARTIDO QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, I, "A", DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO À VEICULAÇÃO DE APENAS UM PROGRAMA EM CADEIA NACIONAL. DURAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS. ART. 56, III, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao primeiro semestre do ano de 2012, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ____ dias do mês de fevereiro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2623-91.2011.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por meio do Presidente da Comissão Estadual em Alagoas, Sr. Marcos André Omena da Silva, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2012.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o indeferimento do pleito (fls. 25/30).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 34/35).

É o que tenho a relatar, em mesa para julgamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'P. C.' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2623-91.2011.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre de 2012, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Entretanto, para ter direito à veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no mencionado art. 57 da Lei dos Partidos Políticos.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, Pág. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2623-91.2011.6.02.0000, Classe 27

REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevindo legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".
5. Recurso julgado prejudicado.

A Lei nº 9.096, de 1995, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a":

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)
I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2623-91.2011.6.02.0000, Classe 27

às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

Consoante se denota da Mensagem nº 197/2011-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 0913), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 25/30), o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) faz jus somente a veiculação de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei nº 9.096/95:

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

(...)

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

Portanto, conclui-se que o partido requerente não atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de inserções, devendo, assim, ser indeferido o pleito apresentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2623-91.2011.6.02.0000, Classe 27

Desse modo, voto pelo indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre de 2012, formulado pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

É como voto.

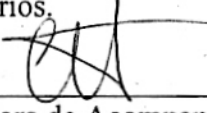

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.226, de 15/02/2012, foi conferida na 15ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 30, em 17/02/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/02/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2623-91.2011.6.02.0000

Prot. 30.935/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/02/2012 (SESSÃO Nº 15/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PHS, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao primeiro semestre do ano de 2012, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.226, de 15.02.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de fevereiro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários